



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.342 - PR (2013/0166534-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

- A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não é permitida na ação de prestação de contas a revisão de cláusula contratual. Precedente do STJ.

- Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.342 - PR (2013/0166534-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO, em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por ITAU UNIBANCO S.A e, nesta parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas.

Ação: ação de prestação de contas, segunda fase, ajuizada pelos agravantes, em face do ora agravado, na qual requer que sejam revisados os lançamentos realizados em seu contrato de conta-corrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para: modificar a taxa de juros remuneratórios; declarar a legitimidade da capitalização de juros na conta corrente 28.604, agência 109, cuja titularidade pertence à BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, em razão da previsão contratual, pactuado em 10/03/2002, entretanto excluiu a capitalização antes do período de vigência do contrato; declarar a exclusão da capitalização dos juros, lançada no valor apurado a débito na conta corrente nº 1.534-7, de titularidade de Adolfo Manfrin G. Ribeiro, durante todo período, pela ausência de contrato que a permitisse; declarar a legalidade das cobranças de tarifas bancárias efetuadas e debitadas nas contas correntes; determinar, em consequência, a restituição, na forma simples, dos valores apurados indevidos, acrescidos de correção monetária pelo INPC/IGP-DI, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

citação; condenar o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso do ITAU UNIBANCO S.A e deu parcial provimento ao do agravante BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO para aplicar a taxa de juros contratada, afastar a capitalização de juros e aplicar a correção monetária a partir da data do pagamento indevido.

Recurso Especial: alega negativa de vigência aos arts. 914 e 292, §1º, do CPC, e art. 354 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Busca que seja reconhecida a) a impossibilidade de cumulação de pedido de revisão de contrato em sede de prestação de contas; b) a possibilidade de capitalização mensal; e c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios.

Decisão monocrática: conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, a fim de afastar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, nada impedindo eventual ajuizamento de uma ação revisional, conforme precedente da 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.497.831/PR (DJe de 07/11/2016), decidido sob o rito dos recursos repetitivos.

Embargos de declaração: interpostos pelos agravantes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1480/1482).

Agravo interno: nas razões do presente recurso, aduzem os agravantes que houve violação das Súmulas 7, 211 e 259 do STJ. Asseveraram que a admissibilidade do TJ/PR recebeu o recurso unicamente no que concerne à eventual abusividade ou excessividade da taxa contratada, e que a revisão dessa premissa esbarra na Súmula 7/STJ. Afirmam, ainda, a ausência de prequestionamento dos artigos tido por violados, a violação à coisa julgada, e ao princípio da segurança jurídica. Requer, outrossim, o afastamento da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, visto que a prestação de contas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continua exigível.

E O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.342 - PR (2013/0166534-4)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por **BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO**, em face de decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por **ITAU UNIBANCO S.A** e, nesta parte, deu-lhe provimento, a fim de afastar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na ação de prestação de contas, nada impedindo eventual ajuizamento de uma ação revisional, conforme precedente da 2ª Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.497.831/PR (DJe de 07/11/2016), decidido sob o rito dos recursos repetitivos.

Inicialmente, não há que se falar em incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, conforme alegado pelos agravantes, porquanto, ao adentrar no mérito, ultrapassou-se o juízo de admissibilidade do recurso especial. Importa destacar que a matéria encontra-se prequestionada e os pressupostos fáticos necessários ao julgamento da causa estão delineados no acórdão recorrido.

Quanto ao mérito do recurso especial, verifica-se que, de fato, o acórdão recorrido do Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte que, no julgamento do REsp 1.497.831/PR, pacificou o entendimento, segundo o qual não é permitida na ação de prestação de contas a revisão de cláusula contratual. Ademais, não há que se falar em violação da coisa julgada ou da segurança jurídica quanto ao decidido na primeira fase da ação de prestação de contas porquanto a revisão das cláusulas contratuais foi requerida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisada apenas na segunda fase da ação, estando a primeira fase adstrita apenas ao dever de prestar as contas. Ressalte-se, ainda, que o mérito do presente recurso se restringe apenas à impossibilidade de revisão de cláusula contratual na ação de prestação de contas.

Ademais, não há que se falar em alteração do ônus sucumbencial, porquanto cumprida a primeira fase da prestação de contas pelo agravado, a segunda fase objetivou apenas revisar das cláusulas contratuais, parte que os agravantes foram totalmente sucumbentes.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0166534-4

**AgInt nos EDcl no
REsp 1.385.342 / PR**

Números Origem: 201100236626 7526350 752635000 752635001 752635002

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438
RECORRIDO : BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRAZIL QUÍMICA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DOMINGUES DE BRITO - PR025825
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : LAURO FERNANDO ZANETTI - PR005438

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.